



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3031627 - RO(2025/0327790-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : JIRAU ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : MAIRA BEATRIS BRAVO NOBRE - DF049648
DANIEL NASCIMENTO GOMES - RO006981
LUIZE BUENO KARIA - DF074246
ISABELLA CAMARGO TEIXEIRA - DF064093
AGRAVADO : J P C DA S C (MENOR)
AGRAVADO : L V F C (MENOR)
AGRAVADO : E DE A C - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO003099

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO. CUSTEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 95 DO CPC. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de responsabilidade civil c/c compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. O entendimento consolidado desta Corte Superior é no sentido de que é admitida a inversão do ônus da prova nas ações indenizatórias por dano ambiental, porquanto a responsabilidade é objetiva e fundada na teoria do risco integral, à luz do princípio da precaução. Precedentes.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "a inversão do ônus da prova não implica, por si só, a transferência da responsabilidade pelo adiantamento das despesas processuais à parte ré, especialmente em casos em que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça"(AREsp 2.581.235/SP, Quarta Turma, DJEN 3/12/2025).
8. Agravo interno parcialmente provido, tão somente no tocante ao custeio dos honorários periciais, nos termos do art. 95 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3031627 - RO(2025/0327790-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : JIRAU ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : MAIRA BEATRIS BRAVO NOBRE - DF049648
DANIEL NASCIMENTO GOMES - RO006981
LUIZE BUENO KARIA - DF074246
ISABELLA CAMARGO TEIXEIRA - DF064093
AGRAVADO : J P C DA S C (MENOR)
AGRAVADO : L V F C (MENOR)
AGRAVADO : E DE A C - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO003099

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO. CUSTEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 95 DO CPC. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de responsabilidade civil c/c compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. O entendimento consolidado desta Corte Superior é no sentido de que é admitida a inversão do ônus da prova nas ações indenizatórias por dano ambiental, porquanto a responsabilidade é objetiva e fundada na teoria do risco integral, à luz do princípio da precaução. Precedentes.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "a inversão do ônus da prova não implica, por si só, a transferência da responsabilidade pelo adiantamento das despesas processuais à parte ré, especialmente em casos em que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça" (AREsp 2.581.235/SP, Quarta Turma, DJEN 3/12/2025).
8. Agravo interno parcialmente provido, tão somente no tocante ao custeio dos honorários periciais, nos termos do art. 95 do CPC.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por JIRAU ENERGIA S.A., contra decisão que conheceu do agravo, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: responsabilidade civil c/c compensação por danos morais, ajuizada por J P C D S C e L V F C, em face de JIRAU ENERGIA S.A. e SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., na qual requer compensação por danos morais decorrentes de suposta proliferação de mosquitos *Mansonia* atribuída às usinas hidrelétricas.

Decisão Interlocutória: fixou pontos controvertidos, deferiu prova pericial para apurar nexo causal entre a construção/operação das usinas e a proliferação de mosquitos *Mansonia* e atribuiu às requeridas o custeio dos honorários periciais, mantendo a inversão do ônus da prova

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do Relator que conheceu parcialmente do agravo de instrumento e, nesta parte, negou provimento, nos termos da seguinte ementa:

Agravo de instrumento. Saneador. Alegação de negativa de prestação jurisdicional. Não cabimento. Ação de reparação de danos por dano ambiental. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. É incabível agravo de instrumento para conhecimento de negativa de prestação jurisdicional na instrução probatória quando não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, elemento essencial à mitigação do artigo 1.015 do CPC. É cabível a inversão do ônus da prova, haja vista a responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade econômica para o meio ambiente da parte agressora. (e-STJ fls. 3416-3417)

Embargos de declaração: opostos por JIRAU ENERGIA S.A., foram rejeitados.

Recurso Especial: alega violação dos arts. 489, § 1º, II, IV e VI, 1.022, II e parágrafo único, II, 357, II e III, 373, I e II, §§ 1º e 2º, 95, caput e § 3º, 98, § 1º, VI do CPC, 6º, VIII do CDC, e 21 da Lei 7.347/85, bem como dissídio jurisprudencial. Além da negativa de prestação jurisdicional, afirma que a inversão do ônus probatório em demanda individual não pode impor à requerida a prova de dano moral, que é subjetivo e de produção personalíssima. Aduz que o custeio da perícia deve ser rateado e, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade, a sua quota deve ser suportada pelo Estado, conforme regras do CPC. Argumenta que a distribuição dinâmica deve considerar hipossuficiência técnica, não a mera hipossuficiência financeira. Assevera que é indevida a aplicação do CDC combinado com a Lei da Ação Civil Pública para justificar inversão ampla do ônus em pleito individual de compensação por danos morais.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Agravo interno: o agravante alega em síntese, que: (i) a Súmula 7/STJ não incide na hipótese, porquanto as premissas fáticas necessárias ao julgamento estão estabelecidas no acórdão recorrido; (ii) o dissídio jurisprudencial deve ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que a divergência apresentada versa sobre a interpretação de dispositivos legais, e não sobre questões fáticas; (iii) o TJ/RO incorreu em negativa de prestação jurisdicional, ao não enfrentar os argumentos relativos à distinção entre distribuição dinâmica do ônus da prova e inversão integral, bem como ao custeio dos honorários periciais; (iv) inexistente jurisprudência dominante que autorize o julgamento monocrático com fundamento na Súmula 568/STJ, visto que os julgados citados na decisão agravada tratam de hipóteses diversas; (v) a inversão do ônus da prova não implica a transferência do custeio dos honorários periciais à parte adversa, devendo a quota da parte beneficiária da gratuidade de justiça ser suportada pelo Estado, nos termos dos arts. 95, § 3º, e 98, § 1º, VI, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da violação do art. 1.022 do CPC

1. Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Terceira Turma, DJe 16/2/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, Quarta Turma, DJe 8/9/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, Primeira Turma, DJe 6/3/2024.

4. Na espécie, depreende-se dos autos que o TJ/RO registrou que a pretensão dos autores tem como causa de pedir o dano ambiental consistente na proliferação de mosquitos do gênero *Mansonia*, supostamente decorrente da

construção e operação das usinas hidrelétricas. Consignou, ainda, que a responsabilidade objetiva fundada no risco da atividade econômica justifica a inversão do ônus da prova em desfavor da agravante.

5. Assim, o TJ/RO, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

II. Da violação do art. 489 do CPC

6. No que tange à ausência de violação do art. 489 do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal de origem concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

7. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe 16/8/2021.

III. Da Súmula 568 do STJ

8. Nas razões do agravo interno, o agravante defende que os julgados colacionados na decisão agravada tratam de hipóteses diversas da presente, nomeadamente, ações relativas a danos materiais decorrentes de enchentes, perda de propriedade e redução de peixes, razão pela qual inexistiria jurisprudência dominante a autorizar o desprovento monocrático do recurso especial no tocante à inversão do ônus da prova em ação individual de compensação por danos morais.

9. No entanto, a decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é admitida a inversão do ônus da prova nas ações indenizatórias por dano ambiental, porquanto a responsabilidade é objetiva e fundada na teoria do risco integral, à luz do princípio da precaução.

10. Para isso trouxe os seguintes julgados: AgInt no AREsp 2.297.698/ES, Terceira Turma, DJe 7/12/2023; AgInt no AREsp 776.762/RO, Quarta Turma, DJe 15/9/2020; AgInt no AREsp 1.311.669/SC, Terceira Turma, DJe 6/12/2018; e REsp 1.818.008/RO, Segunda Turma, DJe 22/10/2020.

11. Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a

colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

12. A agravante insurge-se quanto à aplicação dos julgados citados na decisão agravada, ao argumento de que versam sobre hipóteses distintas, quais sejam, ações coletivas relativas a danos materiais ambientais. A distinção, contudo, não procede. O REsp 1.818.008/RO, Segunda Turma, DJe 22/10/2020, expressamente citado na decisão agravada, afasta qualquer diferenciação baseada na natureza do pedido ou na modalidade da ação, ao consignar que a inversão do ônus da prova por dano ao meio ambiente se aplica à ação civil coletiva ou individual, seja o pedido indenizatório, restaurador ou demolitório, em razão da teoria do risco integral.

13. Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

IV. Do reexame de fatos e provas

14. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem acerca do cabimento da inversão do ônus da prova, especialmente no que se refere à hipossuficiência técnica da parte autora e à justificativa para a referida inversão, não demandaria o reexame de fatos e provas.

15. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

V. Da divergência jurisprudencial

16. Ademais, deve ser mantido o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

17. Isso porque a Súmula 7/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea “c”, do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1041244/RJ, Quarta Turma, DJe 22/11/2019; AgInt no AREsp 821.337/SP, Terceira Turma, DJe 13/3/2017; e AgInt no AREsp 964.391/SP, Terceira Turma, DJe de 21/11/2016.

VI. Do custeio dos honorários periciais

18. Não obstante a manutenção da decisão agravada no tocante à inversão do ônus da prova, assiste razão à agravante no que se refere ao custeio dos honorários periciais.

19. Alega a agravante que a inversão do ônus da prova não se confunde com a responsabilidade pelo custeio dos honorários periciais, de modo que a

atribuição integral das despesas periciais às requeridas carece de amparo legal. Sustenta que, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, o adiantamento de sua quota deve ser suportado pelo Estado, nos termos dos arts. 95, § 3º, e 98, § 1º, VI, do CPC.

20. Na origem, o Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de Porto Velho atribuiu às requeridas o dever de custear integralmente os honorários periciais, fundamentando essa determinação na inversão do ônus da prova. O TJ/RO manteve tal entendimento.

21. O STJ tem entendimento consolidado no sentido de que "a inversão do ônus da prova não implica, por si só, a transferência da responsabilidade pelo adiantamento das despesas processuais à parte ré, especialmente em casos em que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça" (AREsp 2.581.235/SP, Quarta Turma, DJEN 3/12/2025).

22. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está em desconformidade com a jurisprudência desta Corte no tocante ao custeio dos honorários periciais. Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, o adiantamento de sua quota deve ser suportado pelo Estado, nos termos do art. 95, § 3º, do CPC, e não atribuído automaticamente às requeridas com fundamento exclusivo na inversão do ônus da prova.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente agravo interno, para afastar o custeio integral dos honorários periciais pela agravante, devendo ser observado o disposto nos arts. 95 e 98 do CPC, preservada a decisão agravada nos demais pontos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.031.627 / RO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0327790-1

Número de Origem:

08098329820248220000 70041897520218220001 8098329820248220000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JIRAU ENERGIA S.A.

ADVOGADOS : MAIRA BEATRIS BRAVO NOBRE - DF049648

DANIEL NASCIMENTO GOMES - RO006981

LUIZE BUENO KARIA - DF074246

ISABELLA CAMARGO TEIXEIRA - DF064093

AGRAVADO : J P C DA S C (MENOR)

AGRAVADO : L V F C (MENOR)

AGRAVADO : E DE A C - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO003099

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JIRAU ENERGIA S.A.

ADVOGADOS : MAIRA BEATRIS BRAVO NOBRE - DF049648

DANIEL NASCIMENTO GOMES - RO006981

LUIZE BUENO KARIA - DF074246

ISABELLA CAMARGO TEIXEIRA - DF064093

AGRAVADO : J P C DA S C (MENOR)

AGRAVADO : L V F C (MENOR)

AGRAVADO : E DE A C - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO003099

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026